

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DETRAN – ESTADO DE MATO GROSSO

Ref.: Processo nº 358733/2019

Tomada de Preços 004/2019

BRUNO BORGES DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.559.602/0001-32, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, no município de Rosário Oeste - MT, neste ato representado por seu representante legal Sr. Bruno Borges de Souza, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-MT sob o nº 045716 e no CPF sob o nº 729.052.801-82, vem, de forma tempestiva e com o costumeiro respeito, com fulcro nos Artigos 41 §§1º e 2º, 109 e 110 da Lei 8.666/1993 e no item 14.2 do Edital da TP 004/2019, interpor:

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Em desfavor da decisão dessa digna Comissão de Licitação, pelos motivos a seguir elencados:

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, Rosário Oeste – MT, 78.470-000.



BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, este Recorrente se apresentou para participar do certame, ofertando uma proposta a fim de ser contratada.

De acordo com o consignado em Ata, restaram habilitadas as três empresas Licitantes, sendo, ato contínuo aberto os envelopes contendo as Propostas Comerciais, não havendo manifestações dos participantes, momento em que foi CONSTATADO pela Comissão a presença do “Cronograma Físico Financeira” do participante ora Recorrente, na versão digital, fato esse não só constatado como diligenciado após a análise do recurso de mídia (pendrive) do proponente.

Desta feita, fora suspensa a sessão para análise das propostas e posterior publicação do parecer da Ilustre Comissão Permanente de Licitação.

Ocorre que o Recorrente fora surpreendido com a publicação da Desclassificação de sua Proposta Comercial, por Supostamente haver descumprido a previsão contida no item 10.21 do Instrumento Convocatório, decisão essa que merece ser Reformada conforme restará demonstrado pelos fatos e fundamentos que seguem.

II – DO MÉRITO

DO OBJETO

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, Rosário Oeste – MT, 78.470-000.

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

De acordo com o instrumento convocatório, do processo nº 358733/2019, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, almejava o seguinte objeto:

2.1 O presente procedimento licitatório tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para execução de Reforma predial na 47ª CRT de Vila Rica – MT e 6ª CRT de Rosário Oeste – MT.*(grifo nosso)

A licitação se deu na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do Tipo **MENOR PREÇO POR LOTE E POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a execução do objeto.

A sessão de abertura dos envelopes transcorreu de forma harmônica, sem maiores intercorrências ou pontuações pelos licitantes ou pela C.P.L., exceto pela constatação da publicação de retificação do Edital, na data que antecedia a realização da sessão, ou seja, dia 10/10/2019, fato este desconhecido por todos os licitantes.

Vale ressaltar que tal retificação, altera substancialmente o teor das propostas, entretanto, deu-se prosseguimento ao certame.

Após a habilitação de todas as licitantes, passou-se a abertura das propostas, momento em que uma licitante questionou a ausência do cronograma físico financeiro na forma impressa do Recorrente, quando a Comissão realizou diligência no arquivo de Mídia (pendrive) e constatou a apresentação do referido cronograma na forma digital, fato esse que permitia a análise da proposta da empresa, e assim DEU-SE PROSSEGUIMENTO aos andamentos licitatórios.

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, Rosário Oeste – MT, 78.470-000.

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

Com efeito, imperioso frisar que no edital convocatório, item 10.21, trazia a seguinte descrição, a saber:

10.21. A NÃO APRESENTAÇÃO de quaisquer documentos previstos para integrar o envelope nº 02 e/ou 03 – Proposta Comercial, ou seja, Declaração de Elaboração Independente de Proposta, da Proposta Comercial, da Planilha de Preços, da Composição de Preços Unitários na forma digital, do Cronograma Físico-Financeiro, do Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI) e da Escala Salarial de mão de Obra, ensejará a desclassificação do Licitante. (grifo nosso)

E continua o EDITAL salientando que, para análise e julgamento das propostas a C.P.L. utilizaria tão somente a via digital, senão vejamos:

*10.5. “A Proposta Comercial do Licitante, além da via impressa, também deverá ser apresentada **OBRIGATORIAMENTE**, em via Digital, na forma de planilha eletrônica de cálculo, **PARA FINS DE ANÁLISE E JULGAMENTO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.**” (grifo nosso)*

Todavia, a C.P.L. publicou seu parecer sobre as propostas de Preços das licitantes na data de 24/10/2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, onde pugna pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial do Recorrente, por supostamente, haver descumprido ao requisito Editalício previsto no item 10.21 (acima descrito).

Ocorre que a DESCLASSIFICAÇÃO emitida se daria pela NÃO APRESENTAÇÃO dos documentos, o que claramente não é o que

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, Rosário Oeste – MT, 78.470-000.

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

ocorre no caso em tela, vez que, consta registrado em Ata circunstanciada a apresentação do Cronograma Físico Financeiro na versão digital, NÃO TENDO O QUE SE FALAR EM NÃO APRESENTAÇÃO.

Outrossim, urge ressaltar que, o fato de não estar o cronograma impresso no momento da análise, temos, na verdade um vício formal totalmente sanável, o que poderia, ato contínuo, ocorrer a impressão do documento.

Assim sendo, é de se concluir que o Recorrente preenche TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL, momento em que se requer a devida CLASSIFICAÇÃO de sua proposta, por ser medida de Justiça, vez que se amolda as regras da LICITAÇÃO.

DO DIREITO

Pelo acima exposto, o Recorrente preenche TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL, razão pela qual, sua proposta deverá declarada CLASSIFICADA.

Ora, se temos um erro formal, em não apresentar o cronograma físico financeiro, na forma impressa, NADA IMPEDE OU SEQUER DIFICULTA a análise e julgamento da C.P.L. da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo este princípio Fundamenta das Licitações Públicas.

Aliás, o que mais se percebe é que a Desclassificação do Licitante, pautada no EXCESSO DE FORMALISMO, PODE INCORRER NO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO, quais sejam

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, Rosário Oeste – MT, 78.470-000.

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

o da **Proposta Mais Vantajosa para a Administração, Da Economicidade e da Eficiência.**

Não se vislumbra qualquer descumprimento no caso em tela, já que **o Licitante ora Recorrente, APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS exigidos no edital**, razão pela qual, a alegação de descumprimento Editalício, caracteriza sim, um excesso de formalidade, o que enseja na não obtenção da melhor proposta.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: **a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.**

Frisa-se, se o Licitante deixou de apresentar um documento impresso, **APRESENTANDO APENAS DE FORMA DIGITAL – nos moldes exigidos no edital**, estamos diante de um erro formal facilmente sanável, seja por que, **A UMA em virtude de que o documento poderia perfeitamente ter sido impresso pela CPL no momento da sessão, por ser permitida a diligência inclusive de documentos faltosos conforme item 9.8 do Edital, podendo ser utilizado para o caso em tela, por ANALOGIA;**

9.8. Os Documentos elencados no subitem regularidade fiscal e trabalhista, caso não sejam anexados pelo licitante e puderem ser averiguados através da internet, poderão, a critério e havendo recursos tecnológicos, ser verificados pelo Presidente da Comissão.

A DUAS porque **a planilha na forma digital é a utilizada para análise e julgamento das propostas conforme previsto no item 10.5 do Edital, a saber:**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, Rosário Oeste – MT, 78.470-000.

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

10.5. "A Proposta Comercial do Licitante, além da via impressa, também deverá ser apresentada **OBRIGATORIAMENTE**, em via Digital, na forma de planilha eletrônica de cálculo, **PARA FINS DE ANÁLISE E JULGAMENTO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.**" (grifo Nosso)

Veja, Senhor Presidente e Ilustres membros, que conforme alhures asseverado, **não há o que se falar em descumprimento das exigências editalícias**, bem como não há razão para que haja a contratação de uma proposta mais onerosa para a Administração Pública (diversa da apresentada pelo Recorrente), vez que trata-se de **erro meramente formal, completamente verificável e sanável, inclusive previsto no edital, mantendo assim, a DEVIDA SEGURANÇA PARA A ANÁLISE DA PROPOSTA DO RECORRENTE**, momento em que se requer a reforma da decisão o que desde já se requer, **POR QUESTÃO DE JUSTIÇA!!!**

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a **ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-

Plenário:

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 519, Centro, Kosario Oeste – M1, 18.4/0-000.



BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

Vale ressaltar que a **utilização do princípio do formalismo moderado**, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, mas significa uma **SOLUÇÃO a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios**.

Ainda de acordo com o TCU, no acórdão 2302/2012:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário). (grifo nosso)*

Sucedem que **todas as exigências sejam elas Jurídicas, Qualificação Econômico Financeira, Fiscais e Trabalhistas e Qualificação Técnica foram cumpridas pela Licitante ora Recorrente, além de apresentar TODAS AS DOCUMENTAÇÕES referentes à proposta de Preços, estando estas DENTRO DO ENVELOPE LACRADO, seja na forma impressa, seja na forma digital.**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, Rosário Oeste – MT, 78.470-000.

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

*“É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.***

*Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital,** desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes.”* (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Torres:

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de

*“Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que **o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia).**”* (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Em recentíssima decisão, nosso Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, seguiu o mesmo posicionamento no Julgamento Singular nº 207/JJM/2019, PROCESSO Nº: 5.155-1/2019, vejamos de parte da decisão:

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro, Rosario Oeste – M1, 18.4/0-000.

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

“ ...

Pois bem.

Verifico que o edital estabeleceu que os licitantes devem apresentar suas propostas contendo todas as planilhas de serviços (e suas especificações), memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar), nestes termos (Doc. Digital 19518/2019, à pág. 31):

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

...

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

...

No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar).

...

Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.

...

No que se refere à motivação da referida decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, em face da proposta incompleta (falta da cópia em CD-ROM ou similar), entendo que houve a aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.(...) (grifo nosso)

Logo, Sr Presidente, **a apresentação na forma impressa, de um documento devidamente apresentado na forma digital, (frise-se, forma esta obrigatória e utilizada para a análise e julgamento desta douta Comissão, conforme item 10.5 do Edital), seria fato exagerado, repetitivo, supérfluo, redundante, não trazendo qualquer prejuízo para a análise da proposta.**

O apego a formalismos exagerados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

O que se deve evitar, é que se Onere a Administração Pública, pelo excesso de formalismo, vez que o Recorrente, com muita cautela e seriedade, buscou estar habilitado e capacitado para apresentar a Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, e, sendo esta Exequível conforme parecer da Iusire C.P.L., devendo a decisão que pugna pela Desclassificação da empresa Bruno

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 379, Centro, Rosário Oeste – MT, 78.470-000.

BDS

Construtora e Empreiteira Borges de Souza

CNPJ nº 33.559.602/0001-32

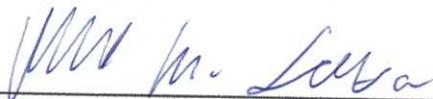
Borges de Souza ser reformada e, conseqüentemente sendo esta Declarada CLASSIFICADA e, ato contínuo Vencedora do presente certame, vez que sua proposta é a de menor valor, é a medida que se Requer.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, **considerando a proposta da empresa BRUNO BORGES DE SOUZA classificada, e, ato contínuo, que seja dada seqüência ao certame de acordo com as leis das licitações.**

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Rosário Oeste, 29 de Outubro de 2019.



Bruno Borges de Souza

CNPJ 33.559.602/0001-32

Bruno Borges de Souza

CREA-MT nº 045716

CPF nº 729.052.801-82